



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DA ZAELI - PL/MT**

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 153, DE 2025

Institui a Contribuição Social sobre a Propriedade de Sistemas de Interface entre Usuários de Internet (CPSI) e dispõe sobre outras providências voltadas ao fortalecimento da soberania digital do Brasil.

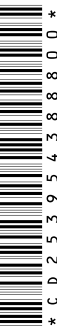
Autor: Deputado PAULO GUEDES

Relator: Deputado RODRIGO DA ZAELI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 153, de 2025, de autoria do Deputado Paulo Guedes, propõe a instituição de um novo tributo, a Contribuição Social sobre a Propriedade de Sistemas de Interface entre Usuários de Internet (CPSI). A proposta define como fato gerador a propriedade, domínio ou posse de sistemas de interface que possibilitem o enlace entre dois ou mais terminais de internet, abrangendo aplicativos, plataformas, motores de busca, serviços de mensagens e instrumentos similares.

O tributo seria calculado com base no número de pontos de enlace existentes em terminais de internet, com alíquota de R\$ 12,00 por terminal. Prevê-se teto anual de recolhimento de R\$ 3 bilhões de reais por contribuinte, hipótese de isenção objetiva – contribuintes com menos de três milhões de terminais, hipóteses de isenções subjetivas – entidades religiosas, partidos políticos, entidades sindicais de trabalhadores, órgãos públicos da





CÂMARA DOS DEPUTADOS GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DA ZAELI - PL/MT

administração direta ou indireta, responsabilidade solidária de operadores e fornecedores da cadeia de funcionamento, bem como possibilidade de suspensão de operações dos sistemas em caso de inadimplência.

A proposição estabelece a afetação da receita da contribuição às políticas de fortalecimento da soberania digital, investimentos tecnológicos voltados ao desenvolvimento regional e ampliação do acesso à internet de alta velocidade. O autor justifica a medida alegando que empresas de tecnologia e grandes plataformas digitais teriam alcançado níveis elevados de lucratividade e participação econômica, sem contribuição tributária proporcional, e que a arrecadação da CPSI permitiria financiar infraestrutura digital nacional e reduzir assimetrias no acesso à tecnologia.

O texto foi distribuído às Comissões de Comunicação, Ciência, Tecnologia e Inovação; Finanças e Tributação, para análise de mérito e de adequação financeira e orçamentária, bem como à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. A proposição está sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição institui nova contribuição social incidente sobre propriedade, posse ou domínio de interfaces digitais. A criação de tributos com incidência ampla sobre instrumentos de comunicação e operação digital apresenta efeitos econômicos que precisam ser considerados. Em economias em desenvolvimento, como a brasileira, a produtividade marginal do capital no setor público tende a ser inferior à do setor privado. O deslocamento de recursos via tributação reduz o investimento agregado e, portanto, o crescimento econômico.





CÂMARA DOS DEPUTADOS GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DA ZAELI - PL/MT

De acordo com Hirschman (1958)¹, o investimento é determinante do crescimento das economias em desenvolvimento, gerando capacidade produtiva e encadeando novos investimentos. Segundo dados do Observatório da Política Fiscal da FGV², a Formação Bruta de Capital Fixo - FBCF - em relação ao PIB em 2024 foi de 17%, dos quais 14,1% correspondem ao setor privado e apenas 2,1% ao setor público. A elevação de carga tributária sobre setores privados reduz a FBCF total, impactando emprego, renda e crescimento econômico.

O autor justifica a proposta alegando elevada lucratividade de empresas de tecnologia. Entretanto, a lucratividade setorial funciona como sinal econômico que orienta a alocação eficiente de investimentos. Conforme Hayek (*Economics and Knowledge*, 1937)³, os preços — incluindo o lucro — são instrumentos de transmissão de informações no mercado. Lucros elevados indicam oportunidades de investimento, estimulando entrada de novas empresas e expansão da capacidade produtiva. A tributação desse lucro bloqueia o fluxo de informações do sistema de preços do mercado, desincentiva investimentos, limita a competição e diminui o desenvolvimento tecnológico.

Do ponto de vista jurídico-constitucional, a proposição apresenta incompatibilidades. O art. 3º, inciso IV, estabelece regras de responsabilidade tributária. Contudo, conforme Ávila (2024)⁴, responsabilidade tributária, que é definição de quem deve responder pelas obrigações tributárias, em quais hipóteses e condições, é matéria de normas gerais de Direito Tributário, portanto, do Código Tributário Nacional. Dessa forma, a tentativa de

1 Hirschman, Albert O. "The Rise and Decline of Development Economics." In *The Theory and Experience of Economic Development*, 1. ed., Routledge, 1982. DOI: 10.4324/9780203838518-26.

2 OBSERVATÓRIO da Política Fiscal. Comportamento recente do investimento público no Brasil. São Paulo: FGV, 07 abr. 2025. Disponível em: <https://observatorio-politica-fiscal.ibre.fgv.br/politica-economica/outros/comportamento-recente-do-investimento-publico-no-brasil>.

3 Friedrich A. von Hayek. *Economics and Knowledge*. *Economica*, vol. 4, no. 13, Feb. 1937, pp. 33-54. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/2548786>.

4 ÁVILA, Humberto. **Limites constitucionais à instituição do IBS e da CBS**. *Revista Direito Tributário Atual*, São Paulo, n. 56, p. 701–730, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.46801/2595-6280.56.31.2024.2542>





CÂMARA DOS DEPUTADOS GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DA ZAELI - PL/MT

disciplinar essa matéria por meio de lei complementar específica configura vício formal.

Além disso, a previsão de suspensão das operações dos sistemas de interface em caso de inadimplência caracteriza sanção política. O Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento segundo o qual é vedada a utilização de meios coercitivos que impeçam o exercício da atividade econômica para forçar o recolhimento de tributos, conforme as Súmulas 70⁵, 323⁶ e 547⁷. Assim, a medida proposta afronta a jurisprudência consolidada da Corte.

Quanto ao fundamento constitucional da exação, art. 195, § 4º, e art. 154, I, da Constituição, que condiciona sua instituição à não cumulatividade. Entretanto, a cobrança de valor fixo por terminal, aplicada em múltiplas etapas ao longo da cadeia de serviços, configura efeito cumulativo, incompatível com o referido dispositivo constitucional.

A redação da hipótese de incidência é abrangente em demasia, alcançando qualquer mecanismo que permita comunicação digital. Isso inclui aplicativos de bancos, de serviços de saúde – como laboratórios de análises clínicas, aplicações empresariais internas e programas de navegação, plataformas de supermercados, de empresas de comunicação, entre outros. Ademais, o texto prevê incidência mesmo quando o terminal não tenha sido acionado, o que afasta o vínculo com a ocorrência de fato gerador e viola o princípio da tipicidade tributária.

5 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 70: **É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo**. Brasília, DF: STF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2194>

6 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 323: **É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos**. Brasília, DF: STF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2136>

7 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 547: **Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais**. Brasília, DF: STF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2201>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DA ZAELI - PL/MT**

Por fim, a afetação prevista para os recursos arrecadados inclui investimentos em infraestrutura e desenvolvimento regional. Entretanto, contribuições sociais exigem vinculação a finalidades próprias de seguridade social, conforme o art. 149 da Constituição Federal. A destinação prevista, voltada à ordem econômica e à infraestrutura, não se enquadra no regime constitucional estabelecido, o que caracteriza incompatibilidade material da proposta.

Diante do exposto, conclui-se que a instituição da CPSI acarretaria redução do investimento agregado, ao deslocar recursos do setor privado para o setor público, com impacto negativo sobre a formação de capital e o crescimento econômico; criaria distorções no sistema de preços ao tributar setores dinâmicos e de elevada lucratividade, reduzindo incentivos à inovação e à expansão tecnológica; apresentaria vícios de constitucionalidade, ao disciplinar responsabilidade tributária fora do Código Tributário Nacional; instituir sanção política ao prever suspensão de operações por inadimplência; adotar modelo de incidência cumulativa incompatível com o art. 154, I, da Constituição; definir hipótese de incidência ampla e desvinculada de fato gerador concreto; e destinar receita a finalidades não próprias de contribuições sociais, em desacordo com o art. 149 da Constituição. Tais elementos, econômicos e jurídicos, convergem a inviabilidade do projeto.

Voto, portanto, pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 153, de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado RODRIGO DA ZAELI
Relator

